

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 13/12/2000

1000
12/12/2000
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1721/2000

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Regula o funcionamento das colônias de férias no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. O funcionamento das colônias de férias no Distrito Federal obedecerá aos seguintes preceitos :

I – Apresentação, pelo responsável, pessoa física ou jurídica, de programa de atividades diárias para crianças e adolescentes acessível aos pais ou tutores;

II – Manutenção de professores com formação superior em educação física, recreação, pedagogia ou psicologia da infância e do adolescente;

III - Disponibilização de serviço médico para primeiros socorros.

IV - Realização de seguro contra acidentes para as crianças e adolescentes participantes da colônia de férias.

V - Assinatura de termo de ajuste entre as partes para a prestação dos serviços descritos no art. 2º desta Lei.

Art.2º. Considera-se colônia de férias a prestação temporária de serviços de recreação, artes, ginástica, esportes, música e outras atividades de lazer para grupo de crianças e adolescentes, realizadas em local adequado.

Art. 3º. A realização de passeios externos à área onde acontece a colônia depende de autorização prévia dos pais das crianças.

§ 1º- A autorização dos pais não isenta de responsabilidade os dirigentes da colônia de férias.

§ 2º - Toda atividade externa, envolvendo crianças e adolescentes matriculados na colônia, será precedida da comprovação das condições de segurança dos locais e do transporte a ser utilizado.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1721/00
Fls. n.º 02

Art.4º . O funcionamento das colônias de férias será autorizado e supervisionado pelos Conselhos Tutelares.

Art.5º- O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição ou pessoa física responsável as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor .

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro os jornais do Distrito Federal estão repletos de anúncios de ofertas de serviços de colônia de férias para crianças e adolescentes. Trata-se de uma atividade que já se tornou comum no Distrito Federal, que envolve milhares de jovens e que se realiza sem qualquer regulamentação.

As famílias acomodam-se naturalmente à prática por falta de alternativa, já que o calendário escolar encerra-se antes que os pais iniciem suas férias, às quais, muitas vezes, sequer têm direito. Para não deixar os filhos sozinhos em casa optam por inscrevê-los em alguma colônia de férias. Ali, um clube social, em geral, crianças e adolescentes são reunidas e entregues à responsabilidade de desconhecidos, nem sempre pessoas adequadamente preparadas para o tratamento com essas faixas de idade.

Por esta Lei, admite-se que as colônias de férias possam ser exploradas tanto por pessoa física quanto jurídica, mas exige-se que tenham, em seu quadro de orientadores, professores com formação superior em educação física, recreação, pedagogia ou psicologia da infância e do adolescente.

Condiciona-se ainda a realização da colônia à apresentação de plano de atividades acessível aos pais ou tutores, à disponibilização de serviço médico e à existência de seguro contra acidentes. Essas condições constar do contrato de prestação de serviço de colônia de férias a ser assinado entre pais ou tutores e seus organizadores.

PROTUBULO
PL n.º 174/100
Fls. n.º 012

Define-se como colônia de férias a prestação temporária de serviços de recreação, artes, ginástica, esportes, música e outras atividades de lazer para grupos de crianças e adolescentes, realizadas em local adequado. O seu funcionamento é supervisionado pelos Conselhos Tutelares.

O não cumprimento do disposto nesta Lei caracteriza o desrespeito aos direitos do cidadão, da criança e do adolescente, sujeitando a empresa ou a pessoa física responsável as sanções previstas na Lei de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2000.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

